



**NOTA TÉCNICA Nº 02, DE 24 DE ABRIL DE 2013**  
(Publicada no DOU, Seção 1, de 20/05/2013, págs. 86/87)

**Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e no artigo 19, VI, do seu Regimento Interno, aprovada pelo Plenário do CNMP na 5ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 24 de abril de 2013.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição da República, e no art. 5º, V, do seu Regimento Interno, elabora a presente nota técnica com o fim de reafirmar entendimento contrário aos termos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 37, de 2011, e de oferecer, respeitosamente, subsídios e contribuições aos debates sobre o tema pelos Excelentíssimos Senhores Deputados Federais e Senadores da República.

1. Inicialmente, é necessário assentar que a resistência que vem sendo oferecida pelo Ministério Público brasileiro à aprovação da PEC 37 origina-se da profunda preocupação de todos os membros da instituição e de muitos setores da sociedade, com o estabelecimento do monopólio investigativo no Brasil, situação que, uma vez implantada, significará um evidente retrocesso no regime democrático, republicano e de combate ao crime organizado, tendo a sociedade brasileira como a maior prejudicada.
2. A realidade vem demonstrando que as iniciativas de melhor resultado no plano investigativo originaram-se de uma atuação integrada, articulada e harmônica entre as diversas instituições que receberam do sistema jurídico brasileiro atribuições de natureza investigativa, dentre estas, além da polícia judiciária e do Ministério Público, estão a Receita Federal do Brasil, o Banco Central, os Tribunais de Contas, as Comissões Parlamentares de Inquérito e outras.
3. Esta integração parte do pressuposto da corresponsabilidade dos agentes e impulsiona-os ao comprometimento com os bons resultados de sua atuação.
4. O trabalho em regime de exclusividade, ao contrário, conduz à desarticulação de ações que são, por natureza, interdependentes, complementares, voltadas à adequada persecução penal e ao esclarecimento da verdade. Esta desarticulação está entre as maiores causas, historicamente, dos altos índices de impunidade que afetam o sistema penal e a segurança pública. Este fato tem sido determinante, inclusive, do estabelecimento de diversas estratégias nacionais, originadas de Pactos de Estado firmados entre todos os agentes envolvidos, e cujos resultados já são concretos, mensuráveis e altamente positivos.
5. Sem embargo da atuação integrada que deve haver entre os órgãos, há algumas situações em que não se poderá afastar a investigação originária pelo Ministério Público, sob pena de restar



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

inviabilizada ou extremamente dificultada a própria persecução penal.

6. Como órgão constitucionalmente habilitado para a propositura da ação penal, a cujos membros, em defesa da própria sociedade, o constituinte originário atribuiu independência funcional, inamovibilidade e vitaliciedade, o Ministério Público não deverá ter ceifado do poder de buscar a verdade, através de procedimentos investigatórios.

7. Não desconhece este Conselho Nacional do Ministério Público que a autoridade policial, também por atribuição do constituinte originário, deva presidir o inquérito. Também não se defende, ao contrário do que possa ter sido propalado para justificar posições favoráveis à PEC, que o Ministério Público queira dispor de poderes absolutos em sua atuação investigativa. Ou que, com base na independência funcional dos membros, seus atos não possam ser questionados, revisados ou invalidados, inclusive mediante os meios internos e externos de controle, nas hipóteses de ilegalidade ou abuso de poder. Defende-se, com toda a veemência, a imprescindibilidade de se assegurar os direitos e garantias fundamentais dos investigados.

8. Partindo desses pressupostos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a legitimidade dos poderes investigatórios do Ministério Público, na ausência dos quais a instituição ficaria sempre à mercê da polícia, criando-se uma relação de dependência que definitivamente não encontra amparo na Constituição da República. Estando o Ministério Público na condição de *dominus litis*, necessário que se lhe reconheça a possibilidade do uso dos meios necessários à propositura da ação penal. Em suma, cominando-lhe os fins, não poderia a Constituição subtrair-lhe os meios.

9. A propósito, mencionem-se como representativas da posição da Suprema Corte em favor dos poderes investigatórios do Ministério Público, as decisões proferidas no RE 535.478/SC (2008), no HC 93.224/SP (2008), no HC 89.837/DF (2009), no HC 103.877/RS (2010), no HC 97.969/RS (2011), HC 84.965 (2011), entre outros julgados. Colhe-se da ementa desse último julgado, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que:

“A celeuma sobre a exclusividade do poder de investigação da polícia judiciária perpassa a dispensabilidade do inquérito policial para ajuizamento da ação penal e o poder de produzir provas conferido às partes. Não se confundem, ademais, eventuais diligências realizadas pelo Ministério Público em procedimento por ele instaurado com o inquérito policial. E esta atividade preparatória, consentânea com a responsabilidade do poder acusatório, não interfere na relação de equilíbrio entre acusação e defesa, na medida em que não está imune ao controle judicial – simultâneo ou posterior. O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe que a apuração das infrações penais e da sua autoria não excluirá a competência de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. À guisa de exemplo, são comumente citadas, dentre outras, a atuação das comissões parlamentares de inquérito (CF, art. 58, § 3º), as investigações realizadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF (Lei 9.613/98), pela Receita Federal, pelo Bacen, pela CVM, pelo TCU, pelo INSS e, por que não lembrar, *mutatis mutandis*, as sindicâncias e os processos administrativos no âmbito dos poderes do Estado.”

10. Assentou o relator, invocando inclusive precedentes anteriores da Corte, que não é o caso de se aceitar que o Ministério Público substitua a atividade policial incondicionalmente. Defendeu, como assentado pelo Min. Celso de Mello quando do julgamento do HC 89.837/DF, que tal atuação



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

justifica-se em “situações de lesão ao patrimônio público, [...] excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão ou corrupção, ou, ainda, nos casos em que se verificar uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configurar o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penais”.

11. Como se vê, todo o esforço hermenêutico que tem sido realizado pelo STF acerca do tema da investigação pelo Ministério Público não tem como foco o próprio poder de investigar, que a Corte Constitucional considera implícito nas atribuições do dominus litis. Centra-se, isto sim, na definição dos respectivos contornos, já que a regra geral é a atuação da polícia judiciária, mediante instauração de inquérito, e porque a atuação eventual do MP, como condutor de uma investigação, reclama, como não poderia deixar de ser, a plena atenção às garantias fundamentais.

12. Reafirma este Conselho Nacional seu compromisso com a missão constitucional que lhe foi atribuída por esse Poder Constituinte derivado, de exercer, com independência, o controle externo da instituição e do mais estrito cumprimento das funções por seus membros, ao tempo em que pede vênias e invoca a sensibilidade desse Parlamento quanto à gravidade e às consequências para a sociedade brasileira, da eventual aprovação da proposta de emenda constitucional.



Parágrafo único. Os membros de que trata o caput serão designados pelo Ministro de Estado do Turismo.

Art. 4º São Eixos de Atuação do Programa de Regionalização do Turismo:

- I - gestão descentralizada do turismo;
- II - planejamento e posicionamento de mercado;
- III - qualificação profissional, dos serviços e da produção associada;
- IV - empreendedorismo, captação e promoção de investimentos;

- V - infraestrutura turística;
- VI - informação ao turista;
- VII - promoção e apoio à comercialização; e
- VIII - monitoramento.

Art. 5º As estratégias de implementação do Programa de Regionalização do Turismo são:

I - mapeamento - processo de identificação de regiões e municípios turísticos brasileiros, em parceria com as Unidades da Federação, tendo como base critérios previamente estabelecidos;

II - diagnóstico - aplicação de uma matriz diagnóstica, com base nos Eixos de Atuação do Programa de Regionalização, com objetivo de identificar o estágio de desenvolvimento turístico das regiões e municípios;

III - categorização - com a finalidade de orientar a atuação do Governo Federal, as regiões e municípios serão categorizados em níveis, de acordo com o estágio de desenvolvimento em que se encontram;

IV - formação - o processo de capacitação ocorrerá pela ação articuladora, preferencialmente com as entidades do Sistema Nacional de Turismo e instituições de ensino superior e técnico a partir dos Eixos de atuação do Programa de Regionalização;

V - fomento - o apoio ao desenvolvimento das regiões e municípios turísticos dar-se-á, no âmbito do Programa, preferencialmente, por meio de chamadas públicas de projeto, orientadas nos Eixos de Atuação do Programa de Regionalização do Turismo e em critérios específicos de cada área, que deverão considerar a categorização definida;

VI - comunicação - produção e disponibilização de instrumentos e ferramentas de informação e comunicação aos vários segmentos da sociedade promovendo o Programa como instrumento político, essencial à consolidação dos destinos; e

VII - monitoramento - o monitoramento e avaliação do Programa de Regionalização do Turismo será fundamentado em seus Eixos de Atuação e deverá alimentar o Sistema de Informações Gerenciais do Programa.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 96, DE 17 DE MAIO DE 2013

O Diretor-Geral, em exercício da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no art. 10, § 6º da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2009, e no que consta do Processo nº 50500.093047/2012-98, delibera:

Art. 1º Aprovar a contratação do Consórcio EGIS-VEGA/LOGIT/JGP/MMSO para a execução de Serviços Especializados para Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Socioambiental de Transporte de Passageiros e de Cargas entre Brasília-Anápolis-Goiânia. A contratação tem fundamento legal no artigo 42, § 5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no disposto na seção II das Diretrizes para Seleção e Contratação de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial, de maio de 2004.

Parágrafo único. O valor total do contrato é R\$ 3.212.145,44 (três milhões, duzentos e doze mil, cento e quarenta e cinco reais, e quarenta e quatro centavos), com prazo de vigência de 18 (dezoito) meses a partir da data da assinatura do contrato; e será financiado com recursos do Banco Mundial. A contratação insere-se no Projeto de Transporte Rodoviário - PREMEF, empréstimo BIRD nº 7383-BR e o programa de trabalho é o de nº 26.122.0225.6264.0001.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

### SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 402, DE 17 DE MAIO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.022063/2013-87, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Campo Mourão (PR) - São Paulo (SP), prefixo nº 09-0752-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 403, DE 17 DE MAIO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.080928/2012-49, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa Princesa do Norte S/A, para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Brasília (DF) - Curitiba (PR), prefixo 12-0864-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

### DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 464, DE 17 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 1.035/DG, de 10/10/2011, publicada no D.O.U. de 11/10/2011, o artigo 124 - Inciso III e Parágrafo Único, do Regulamento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no DOU de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no processo: 50600.028951/2013-85, resolve:

Art. 1º - Incluir o Contorno da Região Norte Metropolitana de Porto Alegre no Sistema Federal de Viação.

Art. 2º - A referida inclusão deverá ser cadastrada no Documento Rede Rodoviária do PNV - Divisão em Trechos, deste PNV - Divisão em Trechos, deste Departamento, da forma seguinte:

Código	Locais de início e fim	Ext.(km)	Sup.
116BRS9010	Entr. BR-116 (Estância Velha) - Entr. RS-240 (p/Porto Alegre) (Contorno Norte RMA POA)	14 km	PLA
116BRS9020	Entr. BR-240 (p/Porto Alegre) - Entr. BR-448(A) (Contorno Norte RMA POA)	18 km	PLA
116BRS9030	Entr. BR-448(A) (Porto Alegre) - Entr. BR-116/240/448(B) (Porto Alegre) (Contorno Norte RMA POA)	15,5 km	PLA

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FLORENTINO CAIXETA

Substituto

## Conselho Nacional do Ministério Público

### PLENÁRIO

NOTA TÉCNICA Nº 2, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e no artigo 19, VI, do seu Regulamento Interno, conforme deliberação deste Conselho na 5ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 24 de abril de 2013.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, II, da Constituição da República, e no art. 5º, V, do seu Regulamento Interno, elabora a presente nota técnica com o fim de reafirmar entendimento contrário aos termos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 37, de 2011, e de oferecer, respectivamente, subsídios e contribuições aos debates sobre o tema pelos Excelentíssimos Senhores Deputados Federais e Senadores da República.

1. Inicialmente, é necessário assentar que a resistência que vem sendo oferecida pelo Ministério Público brasileiro à aprovação da PEC 37 origina-se da profunda preocupação de todos os membros da instituição e de muitos setores da sociedade, com o estabelecimento do monopólio investigativo no Brasil, situação que, uma vez implantada, significará um evidente retrocesso no regime democrático, republicano e de combate ao crime organizado, tendo a sociedade brasileira como a maior prejudicada.

2. A realidade vem demonstrando que as iniciativas de melhor resultado no plano investigativo originaram-se de uma atuação integrada, articulada e harmônica entre as diversas instituições que

receberam do sistema jurídico brasileiro atribuições de natureza investigativa, dentre estas, além da polícia judiciária e do Ministério Público, estão a Receita Federal do Brasil, o Banco Central, os Tribunais de Contas, as Comissões Parlamentares de Inquérito e outras.

3. Esta integração parte do pressuposto da corresponsabilidade dos agentes e impulsiona-se ao comprometimento com os bons resultados de sua atuação.

4. O trabalho em regime de exclusividade, ao contrário, conduz à desarticulação de ações que são, por natureza, interdependentes, complementares, voltadas à adequada persecução penal e ao esclarecimento da verdade. Esta desarticulação está entre as maiores causas, historicamente, dos altos índices de impunidade que afetam o sistema penal e a segurança pública. Este fato tem sido determinante, inclusive, do estabelecimento de diversas estratégias nacionais, originadas de Pactos de Estado firmados entre todos os agentes envolvidos, e cujos resultados já são concretos, mensuráveis e altamente positivos.

5. Sem embargo da atuação integrada que deve haver entre os órgãos, há algumas situações em que não se poderá afastar a investigação originária pelo Ministério Público, sob pena de restar inviabilizada ou extremamente dificultada a própria persecução penal.

6. Como órgão constitucionalmente habilitado para a propositura da ação penal, a cujos membros, em defesa da própria sociedade, o constituinte originário atribuiu independência funcional, imovibilidade e vitaliciedade, o Ministério Público não deverá ter ceifado o poder de buscar a verdade, através de procedimentos investigatórios.

7. Não desconhece este Conselho Nacional do Ministério Público que a autoridade policial, também por atribuição do constituinte originário, deva presidir o inquérito. Também não se defende, ao contrário do que possa ter sido prepalado para justificar posturas favoráveis à PEC, que o Ministério Público queira dispor de poderes absolutos em sua atuação investigativa. Ou que, com base na independência funcional dos membros, seus atos não possam ser questionados, revisados ou invalidados, inclusive mediante os meios internos e externos de controle, nas hipóteses de ilegalidade ou abuso de poder. Defende-se, com toda a veemência, a imprescindibilidade de se assegurar os direitos e garantias fundamentais dos investigados.

8. Partindo desses pressupostos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reconhecido a legitimidade dos poderes investigatórios do Ministério Público, na ausência dos quais a instituição ficaria sempre à mercê da polícia, criando-se uma relação de dependência que definitivamente não encontra amparo na Constituição da República. Estando o Ministério Público na condição de dominus litis, necessário que se lhe reconheça a possibilidade do uso dos meios necessários à propositura da ação penal. Em suma, comandando-lhe os fins, não poderia a Constituição subtrair-lhe os meios.

9. A propósito, mencionem-se como representativas da posição da Suprema Corte em favor dos poderes investigatórios do Ministério Público, as decisões proferidas no RE 535.478/SC (2008), no HC 93.224/SP (2008), no HC 89.837/DF (2009), no HC 103.877/RS (2010), no HC 97.969/RS (2011), HC 84.965 (2011), entre outros julgados. Colhe-se da ementa desse último julgado, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que:

"A celexima sobre a exclusividade do poder de investigação da polícia judiciária perpassa a dispensabilidade do inquérito policial para ajuizamento da ação penal e o poder de produzir provas conferido às partes. Não se confundem, ademais, eventuais diligências realizadas pelo Ministério Público em procedimento por ele instaurado com o inquérito policial. E esta atividade preparatória, consistente com a responsabilidade do poder acusatório, não interfere na relação de equilíbrio entre acusação e defesa, na medida em que não está imune ao controle judicial - simultâneo ou posterior. O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe que a apuração das infrações penais e da sua autoria não excluirá a competência de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. À guisa de exemplo, são comumente citadas, dentre outras, a atuação das comissões parlamentares de inquérito (CF, art. 58, § 3º), as investigações realizadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (Lei 9.613/98), pela Receita Federal, pelo Bacen, pela CVM, pelo TCU, pelo INSS e, por que não lembrar, mutatis mutandis, as sindicâncias e os processos administrativos no âmbito dos poderes do Estado."

10. Assentou o relator, invocando inclusive precedentes anteriores da Corte, que não é o caso de se aceitar que o Ministério Público substitua a atividade policial incondicionalmente. Defendeu, como assentado pelo Min. Celso de Mello quando do julgamento do HC 89.837/DF, que tal atuação justifica-se em "situações de lesão ao patrimônio público, [...] excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como torva, abuso de poder, violências arbitrárias, conculso ou corrupção ou, ainda, nos casos em que se verificar uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configurar o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penais".

11. Como se vê, todo o esforço hermenêutico que tem sido realizado pelo STF acerca do tema da investigação pelo Ministério Público não tem como foco o próprio poder de investigar, que a Corte Constitucional considera implícito nas atribuições do dominus litis. Centra-se, isto sim, na definição dos respectivos contornos, já que a regra geral é a atuação da polícia judiciária, mediante instauração de inquérito, e por que a atuação eventual do MP, como condutor de uma investigação, reclama, como não poderia deixar de ser, a plena atenção às garantias fundamentais.

OBS: Emiteu a Nota Técnica



12. Reafirma este Conselho Nacional seu compromisso com a missão constitucional que lhe foi atribuída por esse Poder Constituinte derivado, de exercer, com independência, o controle externo da instituição e do mais estrito cumprimento das funções por seus membros, ao tempo em que pede vênio e invoca a sensibilidade desse Parlamento quanto à gravidade e às consequências para a sociedade brasileira, da eventual aprovação da proposta de emenda constitucional.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001.589/2011-24  
RECLAMANTE: EDMILSON BARBOSA LERAY - PROMOTOR DE JUSTIÇA E SILAS DE OLIVEIRA LIMA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, identificando-se os reclamantes - Sra. Silas de Oliveira Lima e o Promotor de Justiça Edmilson Barbosa Leray - e os reclamados e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará.

Brasília-DF, 22 de abril de 2013

JOSEANA FRANÇA PINTO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

A manifestação de fls. 285/291, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se e registre-se.

Brasília, 29 de abril de 2013

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 6 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000.828/2011-29  
RECLAMANTE: INSTITUTO CIVITAS - CIDADANIA E POLÍTICAS PÚBLICAS  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

Ante o exposto, por não vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, com fundamento no parágrafo único do art. 80 do RICMP (Resolução 92, de 13/03/2013), identificando-se o plenário do Conselho e o reclamante.

Brasília, 19 de abril de 2013

ELTON GHERSEL

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 563/568, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 6 de maio de 2013

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 206ª REUNIÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 24, 30 DE ABRIL E 9 DE MAIO DE 2013

Aos vinte e quatro dias de abril das dezesseis horas e quarenta minutos às dez horas; aos trinta dias de abril das nove horas e cinquenta minutos às onze horas e quarenta minutos, e aos nove dias de maio de dois mil e treze às nove horas e cinquenta minutos, realizou-se a Ducentésima Sexta (206ª) Reunião Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala 1114 da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. No dia 24/04/13 estiveram presentes a Coordenadora, em exercício, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Maria Aparecida Gugel, a Procuradora Regional do Trabalho, Eliane Araque dos Santos, o Subpro-

curador-Geral do Trabalho, Manoel Orlando de Melo Goulart e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Antonio Luiz Teixeira Mendes, ocasião em que se deliberou os feitos de relatoria do Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart. Ausente justificadamente a Dr. Vera Regina Della Pozza Reis. Deliberada a sequência da presente para o dia 30/04/13 às 9:30 horas. No dia 30/04/13, em sessão deliberativa transmitida em tempo real, via intranet, estiveram presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Vera Regina Della Pozza Reis, a Subprocuradora-Geral do Trabalho Heloisa Maria Moraes Rego Pires, a Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gugel, a Procuradora Regional do Trabalho, Eliane Araque dos Santos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Dr. Heloisa Maria Moraes Rego Pires participou da reunião exclusivamente para relatar os feitos de sua relatoria. Ausente justificadamente o Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart e pela parte da tarde, também justificadamente ausente a Coordenadora, Vera Regina Della Pozza Reis. Em sequência à 206ª Reunião Ordinária, no dia 09/05/13, igualmente transmitida em tempo real, estiveram presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho, Vera Regina Della Pozza Reis, a Procuradora Regional do Trabalho, Eliane Araque dos Santos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Antonio Luiz Teixeira Mendes. Ausentes justificadamente a Dr. Maria Aparecida Gugel e o Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart. Foi observada a respectiva composição prevista em lei nas deliberações. Declarada aberta a reunião, passou-se a ordem do dia, conforme segue:

1) ASSUNTOS GERAIS. a) A Coordenadora, em nome da CCR, deu as boas vindas ao retorno como integrante da CCR à Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Maria Aparecida Gugel. b) A Coordenadora informou do licenciamento, na APCA, da Dr.ª Heloisa Maria Moraes Rego Pires para assumir o encargo de Ouvidora Geral do MPT, a partir de 14/04/13. c) Também em nome da CCR, a Coordenadora saudou o Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes pela efetiva e oficial promoção ao cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho.

#### 2) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo PGT/CCR/nº 4459/2013 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 2º Região e PRT 5º Região (PTM de Vitória da Conquista) - Interessados: Suscitante: Dr.ª Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (PRT 2º Região) e Suscitado: Dr.ª Rosineide Mendonça Moura (PRT 5º Região) - PTM de Vitória da Conquista) - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir no sentido da atribuição da Procuradoria do Trabalho suscitante, Dr.ª Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade (PRT 2º Região), nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 4582/2013 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 2º Região (Sede) e PRT 2º Região (PTM Oaxaco/SP) - Interessados: Suscitante: Dr. Roberto Ribeiro Pinto (PRT 2º Região) e Suscitado: Dr. João Filipe Moreira Lacerda Sabino (PRT 2º Região - PTM Oaxaco/SP) - Relator: Manoel Orlando de Melo Goulart. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do suscitante, Procurador do Trabalho, Dr. Roberto Ribeiro Pinto da PRT-2º Região (Sede), para condizir o feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 5127/2013 - Assunto: Conflito negativo de atribuição entre PRT 23ª Região e PRT 15ª Região - PTM de São José do Rio Preto - Interessados: Suscitante: Dr. Rafael Garcia Rodrigues (PRT 23ª Região) e Suscitado: Dr. Luciano Zanguetin Michelão (PRT 15ª Região) - PTM de São José do Rio Preto) - Relator: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região - Sede, para prosseguimento das investigações em detrimento do suscitante e suscitado, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5386/2013 - Assunto: Conflito negativo de atribuição entre PRT 2º Região (PTM São Bernardo do Campo) e PRT 4ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. João Filipe Moreira Lacerda Sabino (PRT 2º Região - PTM São Bernardo do Campo) e Suscitado: Dra. Sheila Ferreira Delpino (PRT 4ª Região) - Relator: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Suscitada, Procuradora Sheila Ferreira Delpino da PRT-4ª Região, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 5923/2013 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 17ª Região (Sede) e PRT 17ª Região (PTM São Mateus/ES) - Interessados: Suscitante: Dr. Antônio Carlos Lopes Soares (PRT 17ª Região) e Suscitado: Dr. Marcos Mauro Rodrigues Buzato (PRT 17ª Região - PTM São Mateus/ES) - Relator: Manoel Orlando de Melo Goulart. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do suscitado, Procurador do Trabalho, Dr. Marcos Mauro Rodrigues Buzato da PRT-17ª Região (PTM São Mateus/ES), para conduzir o feito, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 6023/2013 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 1ª Região (PTM de Cabo Frio) e PRT 17ª Região - Interessados: Suscitante: Dr. Alexandre Salgado Dourado Martins (PRT 1ª Região - PTM de Cabo Frio) e Suscitado: Dr. Estanislau Tallon Bozi (PRT 17ª Região) - Relator: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir ser competente para atuar nos presentes autos o Procurador Estanislau Tallon Bozi (PRT 17ª Região), suscitado, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6110/2013 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 2º Região (PTM Guarulhos) e PRT 2ª Região (PTM São Bernardo do Campo) - Interessados: Suscitante: Dr.ª Lorena Vasconcelos Porto (PRT 2ª Região - PTM Guarulhos) e Suscitado: Dr. Tiago Muniz Cavalcanti (PRT 2ª Região - PTM São Bernardo do Campo) - Relator: Maria Aparecida Gugel. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir ter atribuição para atuar o Procurador do Trabalho Tiago Muniz Cavalcanti (PRT 2ª Região - PTM São Bernardo do Campo), suscitado, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 6242/2013 - Assunto: Conflito negativo de atribuições entre PRT 10ª Região e PRT 4ª Região (PTM de Santa Cruz do Sul) - Interessados: Suscitante: Dr. Valdir Pereira da Silva - PRT 10ª Região e Suscitado: Dr. Márcio Dutra da Costa - PRT 4ª Região (PTM de Santa Cruz do Sul) - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir ter atribuição para atuar a Membro lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, para onde os autos deverão ser enviados, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 6508/2013 - Assunto: Conflito negativo de atribuição entre PRT 2º Região (PTM Guarulhos) e PRT 15ª Região - Interessados: Suscitante: Dra. Lorena Vasconcelos Porto (PRT 2ª Região - PTM Guarulhos) e Suscitado: Dr. Mário Antonio Gomes (PRT 15ª Região) - Relator: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Suscitante, Dr.ª Lorena Vasconcelos Porto (PRT-2ª Região - PTM Guarulhos/SP), nos termos do voto da Relatora.

#### 3) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Processo PGT/CCR/nº 5617/2013 - Assunto: Alteração do TAC 9711 dos autos do IC 105.2005.15.003/5-52 - Interessados: GRTE/Araraquara e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Porto Ferreira - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a alteração no Termo de Ajuste de conduta nº 97/2011 (IC 000105.15.003/5-52), consubstanciada na TAC 19/2013, nos termos do voto do Relator.

#### 4) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo PGT/CCR/nº 6830/2011 - Assunto: COORDIN-FÂNCIA - Interessados: GRTE/JF e TRANSUR - Transporte Rodoviário Mansur - Relator: Heloisa Maria Moraes Rego Pires. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 11423/2011 - Assunto: Outros Temas - Interessados: Siglois e Auto Escola J. E. M. Ltda - Relator: Vera Regina Della Pozza Reis. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 16574/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Sultempêra Tratamento Térmico de Ligas Metálicas Ltda - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, devendo ser encaminhada cópia do voto ao Coordenador da CONAFRET, para ciência, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 16575/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: Cardioclinica Pronto Socorro e Clínica Cardiológ. Ltda - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, devendo ser encaminhada cópia do voto ao Coordenador da CONAFRET, para ciência, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 16576/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: OI S/A (Brasil Telecom) - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, devendo ser encaminhada cópia do voto ao Coordenador da CONAFRET, para ciência, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 16577/2012 - Assunto: Temas Gerais - Interessados: MPT e ALL - América Latina Logística Intermodal S/A - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, devendo ser encaminhada cópia do voto ao Coordenador da CONAFRET, para ciência, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 17722/2012 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: SINTRAL - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação e Mercadorias em Geral no Estado de Alagoas e CCB - Cimpor Cimento do Brasil Ltda - Relator: Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

Processo PGT/CCR/nº 2944/2013 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: SRT e Sindicato Nacional Atacadista de Pedras Preciosas - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 2945/2013 - Assunto: Liberdade e Organização Sindical - Interessados: SRT/RI e Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos do Estado do Rio de Janeiro - SINDROMED/RJ - Relator: Antonio Luiz Teixeira Mendes. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.